



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720300/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.609 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MUSASHI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestar o trâmite do processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 20652.44028.161106.1.3.10-2460, às fls. 362/365, transmitida em 16/11/2006, com créditos financeiros decorrentes do ressarcimento do saldo credor da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurado para o 3º trimestre de 2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720300/2010-97

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Recife, PE, reconheceu o direito do interessado ao ressarcimento do saldo credor do PIS, apurado para o 3º trimestre de 2005, no total de R\$304.416,97, homologou, na íntegra, a Dcomp nº 23417.63103.300606.1.3.10-5020, às fls. 357/360, e parcialmente, a de nº 20652.44028.161106.1.3.10-2460, sob o fundamento de que o crédito financeiro foi insuficiente para a compensação integral dos débitos declarados, conforme Termo de Informação Fiscal e Despacho Decisório às fls. 376/379.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 427/437), insistindo na homologação integral de ambas as Dcomp, alegando, em síntese, que: i) a autoridade administrativa cobrou indevidamente multa de mora sobre os débitos em atraso cujas compensações foram homologadas; ii) se dispensada essa multa, o ressarcimento reconhecido-lhe por aquela autoridade é mais que suficiente para homologar todas as compensações, inclusive, remanescendo saldo credor de R\$15.786,52, conforme demonstrado na planilha anexada (doc. 05); e, iii) a compensação de débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, depois dos prazos de vencimentos dos respectivos débitos, antes de qualquer ação do Fisco, visando suas cobranças, configura denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, afastando a aplicação da multa de mora.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, proferiu decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, e, por consequência, a homologação integral das compensações e o afastamento da multa de mora imposta pela fiscalização.

Em 08/03/2023 o sujeito passivo protocolou o Processo Digital nº 13031.133373/2023-45, juntando o “Pedido de Adesão à Transação Tributária” e os demais documentos e comprovantes de pagamento exigidos, formalizando assim a opção pela adesão à transação tributária no contexto do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12/1/2023.

Embora a solicitação de juntada de documentos ainda aguarde avaliação, cabe destacar que o processo aqui analisado encontra-se relacionado no pedido de transação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

Conforme relatado, o sujeito passivo aderiu à transação tributária objeto da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, e aguarda a formalização do acordo.

A transação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, III, do CTN, no entanto esta apenas se efetivará se e quando da formalização do acordo de transação acima mencionado. Até lá, o sobrestamento é de rigor, eis que previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023 (grifamos):

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720300/2010-97

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3, de 31 de março de 2023)

§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico, acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e CAC, devidamente preenchido;

II - prova do recolhimento da prestação inicial; e DF CARF MF Fl. 3265 Original Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.119 - CSRF/1ª Turma Processo nº 11065.002498/2008-72

III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal e CAC.

§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".

§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, § 4º, e 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, proponho o **sobrestamento** do trâmite do presente processo na unidade de origem até que ocorra a análise do requerimento de adesão à transação, devendo os autos retornarem a esta Turma em caso de não formalização do acordo nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda